



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 12 / 02 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11030.001344/99-08  
Recurso nº : 119.869  
Acórdão nº : 203-08.783

Recorrente : COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA.** Decorre de cumprimento de lei, através de atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício sobre créditos apurados de ofício, bem como a cobrança de juros de mora, não podendo a autoridade administrativa se pronunciar sobre a pretensa ofensa a dispositivo constitucional, por absoluta falta de competência.

**PIS. SEMESTRALIDADE.** A base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95. Esta base de cálculo não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do semestre anterior sem correção monetária.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade do PIS.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



Processo nº : 11030.001344/99-08  
Recurso nº : 119.869  
Acórdão nº : 203-08.783

Recorrente : COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 86/1790 interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 77/82), que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS considerada não recolhida no período de apuração de 31/03/199, face à compensação efetuada pela atuada com créditos que entendia possuir por haver recolhido o PIS, na forma dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

O valor considerado pela fiscalização decorre da diferença de entendimento entre esta e a atuada, quanto ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70. Para a fiscalização o dispositivo trata de prazo de recolhimento do PIS e para a atuada trata este de base de cálculo, que seria o faturamento correspondente ao sexto mês anterior ao mês de competência.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 - tem o direito de recolher o PIS na forma do disposto na Lei Complementar nº 7/70, cujo art. 6º, parágrafo único, estabelece que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao que se refere, sem qualquer correção;

2 - como recolheu o PIS de conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não há dúvida que recolheu valores a maior;

3 - os valores recolhidos a maior para o PIS podem ser compensados com valores devidos para o próprio PIS, conforme o art. 66 da Lei nº 8.383/91; e

4 - a multa aplicada (75%) ofende a Constituição Federal (art. 5º, XXII), não podendo ser superior a 30% do valor do imposto devido.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:

1 - com relação ao art. 6º e seu parágrafo único da LC nº 7/70 "*entende-se suas disposições como sendo de prazo de recolhimento, e não de base de cálculo, em razão de não poder interpretar as disposições do parágrafo do artigo dissociadas do que dispõe o seu 'caput'*" (fl. 80);

2 - no que diz respeito à violação da CF na aplicação da multa "*não compete ao julgador da esfera administrativa apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de atos regularmente editados*", a aplicação da multa decorre de expressa determinação legal (fl. 81).

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:



**Processo nº** : 11030.001344/99-08  
**Recurso nº** : 119.869  
**Acórdão nº** : 203-08.783

1 - *"com fundamento no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70, considera a base de cálculo o faturamento de seis meses atrás ao mês de competência, sem a incidência de correção monetária"* (fl.90);

2 - a compensação é um direito do contribuinte que recolheu tributo a maior ou indevidamente, que pode ser exercido independentemente de qualquer procedimento judicial;

3 - impõe-se a correção monetária integral dos montantes indevidamente recolhidos;

4 - a multa aplicada ofende o princípio constitucional do não-confisco (art. 5º, XXII); e

5 - a Taxa Selic não se presta à utilização como equivalente aos juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal e a norma que a instituiu não respeitou a Constituição

É o relatório.



Processo nº : 11030.001344/99-08  
Recurso nº : 119.869  
Acórdão nº : 203-08.783

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A fiscalização ao lavrar o Auto de infração deixou consignado que:

*"A diferença entre os valores apurados pela fiscalização e pela contribuinte deve-se ao prazo de vencimento (6 meses após o período de apuração)"(fl. 03)*

A decisão recorrida, também, consigna:

*"Na apuração dos valores recolhidos a maior, entretanto, houve divergência de entendimento entre a fiscalização e a contribuinte. A contribuinte entende, com base no que dispõe o art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar no. 7, de 07 de setembro de 1970, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência; ao passo que a fiscalização entende que o referido dispositivo trata de prazo de recolhimento do PIS, e que sua base de cálculo é o faturamento do próprio mês de competência."(fl. 79)*

O Conselho de Contribuintes e esta Câmara já têm entendimento firmado quanto à correta interpretação do citado dispositivo complementar, no sentido de que deve ser aplicada a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, manifestada no Recurso Especial nº 240.938/RS, publicada no DJ de 15/05/2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

*"3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada em base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior (art. 2º)."*

No julgamento do RESP nº 144.8708-RS a Relatora Ministra Eliana Calmon complementou:

*"Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês, que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a Ter-se o faturamento do semestre anterior, sem correção monetária." (Boletim Informativo nº 99)*

Este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão nº CSRF/02-0.871, em Sessão de 05/05/2000, razão pela qual entendo deve ser considerada como base de cálculo para o PIS o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador, sem correção monetária, devendo o lançamento ser adequado a este entendimento.

No que se refere à multa de ofício e a aplicação dos juros moratórios com base na Taxa Selic, cujas normas criadoras ofenderiam a Constituição Federal, não pode o Conselho

 4



**Processo nº : 11030.001344/99-08**  
**Recurso nº : 119.869**  
**Acórdão nº : 203-08.783**

de Contribuintes se manifestar sobre esta provável inconstitucionalidade, por lhe faltar competência.

Por outro lado, também, não podemos homologar ou não o pedido de compensação, cuja competência é da autoridade administrativa, que sobre ele e os demais critérios se manifestará, seguindo a orientação aqui consignada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade do PIS.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES